CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 43/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda.
Recorrida: Integra Solução em Tecnologia da Informação Ltda.
Objeto: recurso administrativo contra ato de habilitação e aprovação na Prova de Conceito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda. contra o ato que habilitou a licitante 1ª colocada - Integra Solução em Tecnologia da Informação Ltda. e reconheceu sua aprovação na Prova de Conceito (POC) do Pregão Eletrônico nº 12/2026, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), destinados à execução integral do processo eleitoral no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs.

A recorrente questiona, em síntese: (a) a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestado emitido pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), especialmente quanto à execução simultânea de processos eleitorais; (b) a reabertura do prazo de diligência e a aceitação de documentos apresentados posteriormente; (c) a apresentação, em diligência, da declaração relativa à infraestrutura localizada no Brasil e ao índice de disponibilidade previsto no item 8.14, alíneas “e” e “f”, do Termo de Referência; e (d) supostas falhas na PoC, incluindo a quantidade de chapas por CRTR, a divergência inicial na apuração, a integridade e a rastreabilidade dos registros e a conformidade da assinatura digital da zerésima com os padrões ICP-Brasil.

A recorrida apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção do ato recorrido. Consta, ainda, o Parecer Técnico Conclusivo da auditoria independente Russell Bedford Brasil, referente à POC realizada em 21/09/2026, com conclusão de atendimento dos requisitos obrigatórios avaliados.
É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Parâmetros de julgamento

A análise recursal deve observar o edital e o Termo de Referência, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, competitividade e segurança jurídica, bem como o contraditório e a ampla defesa. Os argumentos são examinados conforme os documentos referidos pelas partes e os elementos técnicos constantes dos autos.

Esclareço que os aspectos técnicos relativos à solução ofertada e à Prova de Conceito foram submetidos à auditoria independente – Empresa Russell Bedford Brasil, considerando que o objeto contratual da empresa contempla entre suas atribuições específicas a análise técnica e a avaliação e o acompanhamento da PoC; considerando o TR, no item 2.3, sobre a Detalhamento da Execução dos Serviços, no inciso I – Assessoria Técnica à Contratação da Sistema Eleitoral, letra d) da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 389291-9/2026 - Processo nº 035/2026, que integra o CONTRATO Nº: 07/2026:

> d) prestar suporte técnico na análise de questionamentos, impugnações, recursos administrativos, contrarrazões e demais manifestações que envolvam aspectos técnicos relacionados ao sistema eleitoral;

2. Reabertura da diligência e alegada preclusão

A recorrente alega que o prazo inicialmente concedido para atendimento da diligência teria transcorrido sem apresentação da documentação e questiona a reabertura do prazo, especialmente por entender que não haveria comprovação suficiente da indisponibilidade do sistema Compras.gov.br.

Aqui cabe esclarecimentos quanto à diligência realizada. Na data de 03/06/2026, foi aberta a sessão do Pregão nº 12/2026. Considerando os documentos de habilitação apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, ocasião em que a pregoeira encaminhou à empresa de auditoria (Empresa RUSSELBERD) para análise técnica da documentação. A auditoria manifestou:

> "*De forma geral, os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o objeto [...]*
> *Foram, contudo, identificados alguns pontos que não permitem conclusão documental integral nesta etapa:*
> ***1. Execução simultânea de processos eleitorais – itens 8.27 e 8.30-I do TR***
> *O atestado emitido pelo Conselho Federal de Odontologia informa eleição de abrangência nacional, com 336.453 eleitores distribuídos em 27 seccionais. Entretanto, o documento não deixa expresso se essas seccionais correspondiam a processos eleitorais executados simultaneamente e estruturados como unidades autônomas e independentes entre si, conforme exigido no TR.*
> ***2. Infraestrutura no Brasil e disponibilidade – itens 8.14(e) e 8.14(f) do TR***
> *Não foi localizada, na documentação técnica apresentada, declaração específica quanto à alocação da infraestrutura em território brasileiro, às certificações aplicáveis à modalidade de hospedagem e ao compromisso com o limite máximo de 0,1% de indisponibilidade diária. O TR prevê expressamente essas condições.*
> ***3. Divergência interna no Termo de Referência***
> *Foi identificada divergência entre o item 4.111, que menciona 9 processos eleitorais simultâneos, e os itens 8.27 e 8.30, que estabelecem 5 processos simultâneos como parâmetro de qualificação técnica.".*

Considerando os apontamentos, esta pregoeira realizou DILIGÊNCIA Nº 01: Esclarecimentos dos pontos apresentados, no qual deu o prazo para resposta da diligência: até o dia 09/09/2026, às 14:30.

No dia 9 de setembro de 2026 17:34, a empresa encaminhou e-mail, protocolado sob o nº 1865/2026, informando que ao tentar encaminhar a documentação dentro do prazo estabelecido, teria encontrado dificuldades de acesso e utilização do sistema *Compras.gov.br*, que, segundo seu relato, estaria indisponível ou inoperante para o envio dos arquivos.

Na data 10/09/2026, pela manhã, a empresa registrou o fato no *comprasnet*, solicitando abertura do campo de anexação para que possa realizar o envio formal pelo sistema.

Assim, a existência do expediente formal, apresentada pela licitante 1ª colocada, constitui fundamento relevante para justificar a decisão administrativa de reabrir a diligência, em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Com isso, esta Pregoeira, presumindo a boa-fé da licitante e visando assegurar a adequada instrução do processo, reabriu a diligência, de forma específica e devidamente delimitada, para esclarecimento dos pontos já apresentados e possibilitar a adequada análise da documentação, observadas as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

A presunção de boa-fé, contudo, não equivale à comprovação técnica de que o sistema *Compras.gov.br* esteve efetivamente indisponível. O expediente comprova a existência da alegação da empresa e a decisão administrativa de realizar “nova diligência”, mas, isoladamente, não comprova a ocorrência material de falha sistêmica.

Esse registro demonstra que a reabertura não ocorreu de maneira informal ou sem motivação registrada: houve solicitação protocolada pela licitante e resposta formal da Administração, com delimitação da finalidade e das condições da nova diligência.

A providência foi adotada em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, do formalismo moderado e da adequada instrução processual, buscando permitir a apuração dos fatos sem antecipar a aceitação da documentação. Este é o relato.

Os precedentes citados não constituem prova de que o sistema *Compras.gov.br* esteve efetivamente indisponível. Comprova a existência da alegação da empresa e a decisão administrativa de reabrir a diligência, mas, isoladamente, não comprova tecnicamente a ocorrência de falha sistêmica.

Importante reforçar que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reconhece que a vedação à apresentação de novos documentos não impede, em sede de diligência, a juntada de documentos destinados a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Nesse sentido, o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário assentou que a vedação não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo o documento ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. No mesmo sentido, o Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário e o Acórdão 602/2025-TCU-Plenário reconhecem a admissibilidade de documentos apresentados em diligência para atestar condição preexistente, sem que isso, por si só, viole a isonomia. Essas decisões podem ser consultadas no portal oficial do TCU: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/ e https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/2.443%252F2021?pb=jurisprudencia-selecionada.

A diligência foi respondida e a documentação complementar foi recebida pela Pregoeira, sendo encaminhada à empresa de auditoria para análise, que manifestou:

> "*Realizada a análise da documentação apresentada **em resposta à diligência**, entendemos que os esclarecimentos e evidências apresentados são suficientes para sanar as pendências técnicas anteriormente apontadas. A documentação complementar permite confirmar o atendimento aos requisitos dos itens 8.27 e 8.30-I do Termo de Referência, quanto à experiência em execução simultânea de processos eleitorais, bem como aos itens 8.14(e) e 8.14(f), quanto à declaração de infraestrutura alocada no Brasil e ao compromisso de alta disponibilidade com limite máximo de 0,1% de indisponibilidade diária. Quanto às certificações e demais características técnicas da infraestrutura de hospedagem, o atendimento encontra-se declarado pela licitante, permanecendo sua validação técnica efetiva pela Auditoria Externa nas etapas subsequentes, conforme previsto no próprio item 8.14(e) do TR.* ***Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e considerando a documentação analisada, não identificamos pendências que impeçam o prosseguimento da licitante para a etapa de Prova de Conceito (PoC).*** *(grifo meu)*

A admissibilidade e a suficiência dos documentos apresentados, em resposta à diligência, contudo, devem ser examinadas separadamente e de forma motivada, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do edital e dos registros constantes do processo.

Caso os documentos tenham criado condição material nova, e não apenas esclarecido ou comprovado situação preexistente, os precedentes citados não autorizam sua aceitação, o que não foi o caso.

3. Qualificação técnico-operacional – atestado do CFO e simultaneidade

o referido ponto foi assunto da DILIGÊNCIA.

A recorrente sustenta que o atestado do CFO, ao mencionar "o primeiro processo eleitoral", não comprovaria a realização simultânea de cinco ou mais processos eleitorais autônomos. A recorrida afirma que a documentação complementar apresentada em **resposta à diligência**, consideradas as Resoluções CFO nº 231/2020 e nº 232/2021, demonstrou eleições concomitantes, com colégios eleitorais segregados e apurações individualizadas para 27 unidades regionais.

Assim, a empresa de auditoria analisando a documentação apresentada em **resposta à diligência**, manifestou:

> ""*Realizada a análise da documentação apresentada **em resposta à diligência**, entendemos que os esclarecimentos e evidências apresentados são suficientes para sanar as pendências técnicas anteriormente apontadas. A documentação complementar permite confirmar o atendimento aos requisitos dos itens 8.27 e 8.30-I do Termo de Referência, quanto à experiência em execução simultânea de processos eleitorais, bem como aos itens 8.14(e) e 8.14(f), quanto à declaração de infraestrutura alocada no Brasil e ao compromisso de alta disponibilidade com limite máximo de 0,1% de indisponibilidade diária. Quanto às certificações e demais características técnicas da infraestrutura de hospedagem, o atendimento encontra-se declarado pela licitante, permanecendo sua validação técnica efetiva pela Auditoria Externa nas etapas subsequentes, conforme previsto no próprio item 8.14(e) do TR.* ***Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e considerando a documentação analisada, não identificamos pendências que impeçam o prosseguimento da licitante para a etapa de Prova de Conceito (PoC).*** *(grifo meu)*

Infere a aprovação da licitante com relação ao ponto recorrido.

O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - PROVA DE CONCEITO (PoC) – SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO manifesta:

> *"Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico e considerando o escopo da Prova de Conceito, o resultado é conclusivo pelo atendimento dos requisitos avaliados..."*

Contudo, ao analisar o recurso e contrarrazões, a empresa de auditoria independente (Russell Bedford Brasil) manifestou em PARECER complementar:

> *"3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATESTADOS*
> *3.1. Simultaneidade dos processos eleitorais*
> *O recurso questiona a capacidade do atestado utilizado para demonstrar a execução simultânea de processos eleitorais.*
> *A avaliação técnica dos atestados integra expressamente as responsabilidades da auditoria. Sob o aspecto técnico, a expressão isolada "primeiro processo eleitoral" não permite concluir, por si só, que os processos tenham ocorrido sequencialmente.*
> *Da mesma forma, a existência de múltiplos conselhos, regionais ou colégios eleitorais não demonstra automaticamente simultaneidade.*
> *A comprovação técnica de simultaneidade deve resultar do conjunto de informações documentalmente admitidas no procedimento, considerando, conforme aplicável: simultaneidade temporal, autonomia dos processos, segregação dos colégios eleitorais, chapas independentes, apurações individualizadas e utilização concorrente da plataforma.*

Assim, nenhuma das duas inferências isoladas — sequencialidade apenas pela expressão "primeiro processo" ou simultaneidade apenas pela existência de diversos regionais — constitui prova técnica suficiente por si só.
3.2. Quantidade de processos simultâneos
Foram identificadas referências documentais distintas quanto ao quantitativo aplicável. A definição do critério prevalente depende da interpretação formalmente adotada pela Administração à luz do edital, TR, esclarecimentos e demais atos integrantes do certame.
À auditoria cabe aplicar tecnicamente o requisito definido, sem substituir a Administração na interpretação do instrumento convocatório."

Aqui, ao que parece, delimitou o alcance probatório dos documentos examinados e consignou que a definição do critério quantitativo aplicável depende da interpretação das exigências do edital e do Termo de Referência.

Contudo, considerando que envolve matéria técnica submetida à auditoria especializada e questões de interpretação do instrumento convocatório, esta Pregoeira abstém-se de emitir conclusão técnica e encaminha à Assessoria Jurídica – ASSEJUR, para orientação quanto à interpretação das disposições editalícias e aos efeitos jurídicos das manifestações constantes do processo, a fim de subsidiar o julgamento motivado do recurso e das contrarrazões.

4. Declaração de infraestrutura no Brasil e disponibilidade – item 8.14(e) e (f)
o referido ponto foi assunto da DILIGÊNCIA.
A recorrente afirma que a declaração de infraestrutura no Brasil e de garantia de disponibilidade máxima de 0,1% de indisponibilidade diária deveria integrar a proposta desde sua apresentação, e que sua entrega em diligência contrariaria o edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A recorrida argumenta que se trata de declaração unilateral de natureza declaratória, relacionada a condições já assumidas e à arquitetura de nuvem indicada na proposta, passível de saneamento conforme o item 8.15.3 do edital.

Por sua natureza declaratória e diante da previsão editalícia de suprimento de documento dessa natureza, sua aceitação como saneamento é defensável. Aqui, vale registrar que não se está criando nova capacidade técnica, alterando a proposta ou modificando a condição competitiva da licitante. A administração não está admitindo a criação de requisito novo após a abertura do certame, mas esclarecendo fatos s suprindo documentos declaratório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

O item 8.15.3 do Edital prevê expressamente a possibilidade de suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante. O item 8.17, por sua vez, contempla o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Nesse sentido, mostra-se pertinente o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento apresentado em resposta a diligência destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Assim, a empresa de auditoria analisando a documentação apresentada em **resposta à diligência**, manifestou:

> ""*Realizada a análise da documentação apresentada **em resposta à diligência**, entendemos que os esclarecimentos e evidências apresentados são suficientes para sanar as pendências técnicas anteriormente apontadas. A documentação complementar permite confirmar o atendimento aos requisitos dos itens 8.27 e 8.30-I do Termo de Referência, quanto à experiência em execução simultânea de processos eleitorais, bem como aos itens 8.14(e) e 8.14(f), quanto à declaração de infraestrutura alocada no Brasil e ao compromisso de alta disponibilidade com limite máximo de 0,1% de indisponibilidade diária. Quanto às certificações e demais características técnicas da infraestrutura de hospedagem, o atendimento encontra-se declarado pela licitante, permanecendo sua validação técnica efetiva pela Auditoria Externa nas etapas subsequentes, conforme previsto no próprio item 8.14(e) do TR.* ***Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e considerando a documentação analisada, não identificamos pendências que impeçam o prosseguimento da licitante para a etapa de Prova de Conceito (PoC).*** *(grifo meu).*
> Infere a aprovação da licitante com relação ao ponto recorrido.

Contudo, ao analisar o recurso e contrarrazões, a empresa de auditoria independente (Russell Bedford Brasil) manifestou em PARECER complementar:

> *"5. INFRAESTRUTURA NO BRASIL E DISPONIBILIDADE*
> *O recurso também questiona a declaração referente à infraestrutura localizada no Brasil e ao nível de disponibilidade.*
> *Tecnicamente, deve-se distinguir:*
> *declaração de compromisso de comprovação operacional da infraestrutura.*
> *Uma declaração pode comprovar compromisso documental assumido pela licitante, mas não constitui, por si só, teste de:*
> - *localização efetiva de todos os componentes;*
> - *redundância;*
> - *continuidade;*
> - *resiliência;*
> - *capacidade;*

- *ou cumprimento histórico de SLA.*

Esses elementos são objeto das verificações técnicas correspondentes previstas nas fases próprias do contrato."

Infere que a documentação original e a arquitetura ofertada já permitiam identificar a infraestrutura e o compromisso de disponibilidade, e a declaração posterior apenas formalizou condição preexistente nos termos admitidos pelo item 8.15.3, sua aceitação pode ser mantida.

Se, ao contrário, a declaração introduziu compromisso novo ou supriu elemento essencial expressamente exigido no momento da proposta sem base documental anterior, a questão exige reavaliação, o que não foi o caso.

5. PoC – quantidade de chapas e abrangência por CRTR

A recorrente interpreta os itens 44(b) e 45(e) do Anexo I do TR, como exigência de duas chapas concorrentes em cada um dos 17 CRTRs, alegando que a PoC demonstrou apenas uma eleição com duas chapas.

A auditoria, no item **4. MATRIZ DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA POC**, página 3 do Parecer Técnico Conclusivo, classificou o item 44(b) como "ATENDIDO", registrando a utilização de duas chapas, além de voto branco e nulo, e considerou atendido o item 45(e), referente às transações por HTTPS mediante interface web.

44(b)	Mínimo de duas chapas concorrentes ou parametrização equivalente.	Foram utilizadas duas chapas, além das opções de voto em branco e nulo.	**ATENDIDO**

E

45(e)	Transações exclusivamente por HTTPS, via interface web.	Execução demonstrada em interface *web* sob HTTPS.	**ATENDIDO**

O parecer técnico é favorável ao atendimento da configuração mínima descrita na matriz.

Em complemente, esta pregoeira encaminhou expediente à empresa de auditoria, contendo algumas dúvidas de natureza técnica, para fins de esclarecimento.

*À **empresa responsável pela auditoria – RUSSELL BEDFORD,** boa tarde.*

*Ref.: **Pregão Eletrônico nº 12/2026** – Sistema Eleitoral*

Informo o recebimento de expediente da Equipe Técnica, contendo algumas dúvidas de natureza técnica, para fins de esclarecimento.
Nesse sentido, encaminho, para gentileza dessa auditoria, os seguintes questionamentos:

1) Item 44, alínea "b", do Termo de Referência:
Qual configuração foi efetivamente demonstrada durante a Prova de Conceito e quais evidências permitiram à auditoria concluir pela equivalência técnica?
2) Item 45, alínea "c", do Termo de Referência:
Como a auditoria verificou a completude dos registros? O quantitativo de 192.942 registros correspondia à totalidade dos registros relevantes gerados no cenário avaliado? Quais evidências permitiram relacionar os registros apresentados às operações efetivamente realizadas?
Por fim, caso possível, solicitamos que sejam apresentados os procedimentos e elementos considerados na avaliação de cada um dos pontos acima, de modo a possibilitar o adequado entendimento da análise realizada pela auditoria.
Esclarecemos que a presente solicitação tem ***caráter exclusivamente informativo e de esclarecimento****.*
Agradecemos, desde já, pela atenção, colaboração e pelos esclarecimentos."

A Empresa de auditoria manifestou:

"Prezada Regiane, boa tarde.
Em atendimento aos questionamentos encaminhados pela Equipe Técnica, seguem os esclarecimentos com base nos procedimentos e evidências efetivamente observados durante a Prova de Conceito.

1. Item 44, alínea "b"
Durante a PoC foram efetivamente utilizadas ***duas chapas concorrentes****, além das opções de voto branco e nulo. Portanto, o atendimento ao item 44(b) decorreu da demonstração direta da configuração mínima prevista no Termo de Referência, não sendo necessária a utilização do critério alternativo de "parametrização tecnicamente equivalente".*
Essa configuração foi submetida à simulação eleitoral e, no cenário final validado, foram processados 50.000 votos, com resultado de 20.000 votos para cada chapa, 5.000 votos brancos e 5.000 votos nulos, conforme registrado no Parecer Técnico Conclusivo.
2. Item 45, alínea "c"
O requisito estabelece que a solução deve manter registro das operações da transação para verificação de completude.
Durante a PoC, foram apresentados e verificados registros de auditoria da aplicação, permitindo observar a rastreabilidade das operações realizadas. Também foram verificados mecanismos de integridade dos registros, inclusive mediante testes de detecção de alteração, conforme documentado no Parecer Técnico Conclusivo.
Quanto ao quantitativo de ***192.942 registros****, este corresponde ao quantitativo apresentado pela aplicação no ambiente avaliado. O Termo de Referência, contudo,* ***não estabelece quantidade***

predeterminada de registros por transação nem relação numérica obrigatória entre o total de votos processados e o total de registros de auditoria.
Dessa forma, a conclusão de atendimento do item 45(c) ***não foi fundamentada isoladamente no quantitativo de 192.942 registros****, mas na verificação da existência e rastreabilidade dos registros das operações demonstradas durante a PoC, em conjunto com os demais procedimentos previstos no roteiro.*
As conclusões decorrentes desses procedimentos encontram-se formalizadas no Parecer Técnico Conclusivo e suportadas pelas evidências obtidas durante a realização da PoC.
Atenciosamente,"

Ao analisar o recurso e contrarrazões, a empresa de auditoria independente (Russell Bedford Brasil) manifestou em PARECER complementar:

"11. CONFIGURAÇÃO POR CRTR E PARAMETRIZAÇÃO EQUIVALENTE — ITEM 4.3(d)
O requisito admite expressamente duas possibilidades:
1. configuração das chapas na forma prevista; ou
2. parametrização tecnicamente equivalente, capaz de gerar carga operacional e lógica compatível.
Portanto, a apresentação de cenário único com duas chapas não caracteriza automaticamente descumprimento, porque a própria redação admite equivalência.
Em sentido inverso, duas chapas e 50.000 eleitores também não demonstram, isoladamente, equivalência integral de todas as dimensões regionais.
A conclusão deve limitar-se ao que foi efetivamente demonstrado:
A revisão complementar não identificou evidência que invalide a conclusão anteriormente emitida quanto ao cenário aceito na PoC*. O requisito previa alternativamente parametrização tecnicamente equivalente. Para fins de resposta ao recurso, a conclusão da auditoria permanece restrita à parametrização efetivamente apresentada e aceita durante a PoC, não constituindo certificação genérica de qualquer configuração regional futura." (grifo meu)*

Assim, conforme parecer, a auditoria independente conclui que a licitante comprovou o atendimento ao requisito do TR.

6. Divergência inicial de dois votos e resultado final

O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - PROVA DE CONCEITO (PoC) – SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO, na página 5, registra que:

"6. OCORRÊNCIAS E TRATAMENTO DURANTE A POC
Durante a primeira execução da simulação, a apuração apresentou uma diferença de dois votos na distribuição entre as duas chapas: uma delas registrou 20.002 votos e a outra 19.998 votos, mantendo-se inalterados os 5.000 votos brancos, os 5.000 votos nulos e o total de 50.000 votos processados. A análise realizada durante a PoC identificou que a diferença não decorreu de erro

de processamento, apuração, contabilização ou integridade da solução ELEJA ONLINE. A causa estava na base de votos previamente preparada e carregada no simulador utilizado para gerar as transações da prova, cuja distribuição continha 20.002 registros destinados a uma chapa e 19.998 à outra, em vez dos 20.000 registros previstos para cada chapa. Portanto, o sistema contabilizou os votos de acordo com os dados efetivamente submetidos pelo simulador.
Após a identificação da causa, foi corrigida exclusivamente a base de votos do simulador, sem alteração de código-fonte, versão da aplicação, módulo, regra de apuração, banco de dados da solução ou ambiente tecnológico. A simulação foi então reapresentada, dentro da própria PoC, e o resultado final passou a reproduzir exatamente o cenário definido: CHAPA AZUL 20.000 votos, CHAPA AMARELA 20.000 votos, 5.000 votos brancos e 5.000 votos nulos, totalizando 50.000 votos. A ocorrência, assim, caracteriza-se como inconsistência pontual nos dados de entrada do simulador, externa ao mecanismo de votação e apuração da solução avaliada, e foi integralmente sanada no curso da PoC."

Segundo a auditoria foi corrigida a base de votos do simulador, ou seja, a divergência decorria da base de votos preparada e carregada no simulador, e não de falha de processamento.

O parecer afirma que foi corrigida apenas a base de entrada do simulador, sem alteração do código-fonte, versão, módulo, regra de apuração, banco de dados da solução ou ambiente tecnológico, e que a reapresentação reproduziu o resultado esperado.

Com base na explicação técnica formalizada, a auditoria classificou os itens 44(d) e 49(g) como "ATENDIDOS".

44(d)	Reprodução, na apuração, dos resultados previamente fornecidos pelo CONTER.	Na primeira execução, houve distribuição de 20.002/19.998 entre as chapas por inconsistência na base de votos do simulador. Corrigida exclusivamente a base de entrada, a reapresentação reproduziu 20.000/20.000/5.000/5.000, totalizando 50.000 votos.	**ATENDIDO**

e

49(g)	Comparação do resultado obtido com o resultado previamente fornecido.	Após correção da base de votos do simulador, sem alteração da solução, o resultado final coincidiu integralmente com o cenário esperado: CHAPA AZUL 20.000, CHAPA AMARELA 20.000, BRANCOS 5.000 e NULOS 5.000.	**ATENDIDO**

7. Integridade e rastreabilidade dos logs e votos

Com relação a este ponto, para melhor esclarecimentos, esta pregoeira solicitou informação junto à Empresa de auditoria, conforme trecho abaixo:

*"Ao **EMPRESA DA AUDITORIA - RUSSELLBEDFOR**, boa tarde.*

*Ref.: **Pregão Eletrônico nº 12/2026** – Sistema Eleitoral*
Primeiro, agradeço mais uma vez pelo envio dos documentos.
Contudo, ao fazer uma nova análise, solicito, se possível que esclareça se, durante a POC, foi solicitado e obtida a exportação dos registros de logs em formato que permita consulta e validação posterior, considerando que os anexos disponibilizados contêm apenas capturas de tela, impossibilitando a conferência independente dos dados.
Agradeço desde já pelo auxílio."

A empresa de auditoria manifestou:

"Prezada Regiane, boa tarde.
Em atenção ao questionamento, esclareço que a avaliação dos registros de auditoria durante a PoC foi conduzida mediante inspeção técnica no ambiente da aplicação e testes funcionais dos controles de rastreabilidade e integridade, incluindo a verificação da capacidade de detecção de alterações indevidas.
Os procedimentos constituíram testes diretos de funcionamento dos controles, fundamentados em evidências observáveis e nos resultados efetivamente demonstrados, conforme documentado no Parecer Técnico Conclusivo.
***Quanto à exportação dos logs, não consta entre os artefatos preservados pela auditoria uma extração integral em formato estruturado.** Cabe distinguir a avaliação funcional dos controles, efetivamente realizada, de procedimentos de extração e reconciliação integral de registros, que possuem objetivos e alcances probatórios distintos.*
As exigências de disponibilização de registros em formatos auditáveis permanecem aplicáveis à solução, conforme previsto no Termo de Referência.
*Dessa forma, **ratifico as conclusões do Parecer Técnico Conclusivo**, fundamentadas nos procedimentos executados, nas evidências obtidas e nos critérios de avaliação aplicáveis à Prova de Conceito. Atenciosamente," (**destaque meu**)*

Considerando o apresentado, a pregoeira indagou:

"Boa tarde.
Então além dos prints, não foi gerado nenhuma base de dados dos logs ou tabelas, ou qualquer outra forma de consulta aos logs do que foi processado na POC, para análise posterior em caso de necessidade de aferição.
Fico no aguardo."

Após indagação, a empresa de auditoria respondeu em manifestação complementar:

"Prezada Regiane, boa tarde.
Esclareço que não foi realizada extração integral da base de logs para consulta posterior.
A PoC consistiu em uma simulação controlada, destinada à verificação prática dos requisitos técnicos da solução. Nesse contexto, a auditoria avaliou a rastreabilidade das operações mediante

inspeção dos registros apresentados pela aplicação, complementada por testes controlados de alteração e exclusão de registros, com verificação da capacidade de detecção pelos mecanismos de integridade.
Adicionalmente, foram realizados procedimentos de conferência dos resultados da simulação eleitoral, incluindo a correspondência entre os quantitativos esperados e apurados, bem como a validação das assinaturas digitais dos artefatos emitidos. A execução dos procedimentos também foi registrada na gravação integral da PoC.
Esses testes constituem evidências técnicas complementares e independentes da exportação integral dos logs, fundamentando as conclusões do Parecer Técnico Conclusivo nos limites dos requisitos efetivamente avaliados.
*Atenciosamente," (**destaque meu**)*

O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - PROVA DE CONCEITO (PoC) – SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO, na página 5, registra que

"Os registros de auditoria apresentados pela aplicação evidenciaram identificação de eventos por data/hora, endereço IP, ação/log e resumo criptográfico SHA-256. Nos testes de integridade, foram demonstrados mecanismos de detecção de alteração indevida em registros de log e em registros associados à urna/votos, atendendo ao objetivo de auditabilidade previsto no roteiro."

O parecer complementar registra,

"7. MECANISMOS DE INTEGRIDADE DOS LOGS — ITEM 4.3(a)
A gravação da PoC permite individualizar testes distintos realizados sobre os registros de log. Foram observadas intervenções envolvendo:
alteração, inserção e exclusão de registros.
Nos cenários demonstrados, o sistema apresentou alertas associados às violações produzidas. Esses procedimentos possuem características de teste de controle, uma vez que foi possível:
1. *observar o estado anterior;*
2. *introduzir uma condição de exceção; e*
3. *verificar a resposta produzida pelo mecanismo de integridade.*

A conclusão tecnicamente sustentada é:
Nos cenários submetidos à demonstração, o mecanismo apresentou capacidade de detectar alteração, inserção e exclusão indevida de registros de log.
Essa conclusão não constitui declaração de invulnerabilidade nem garantia contra qualquer forma possível de manipulação.
8. INTEGRIDADE DOS VOTOS — ITEM 4.3(a)
Foi demonstrada alteração de registro de voto, seguida de alerta indicando violação de integridade. A evidência permite concluir positivamente quanto à detecção da alteração submetida ao controle.

Na revisão específica do registro audiovisual, o ensaio diretamente individualizável sobre votos corresponde à alteração de registro. Não se atribuem a inserção e exclusão testes autônomos equivalentes quando tais execuções não estão individualizadas no acervo.
Assim:
A revisão complementar não altera a conclusão funcional anteriormente emitida quanto ao mecanismo de integridade demonstrado na PoC. Para fins específicos de resposta ao recurso, registra-se que a evidência audiovisual individualizável confirma diretamente o teste de alteração de voto, sem ampliar a descrição dos procedimentos a ensaios autônomos não individualizados nas evidências.
Essa delimitação descreve o alcance da evidência diretamente reexaminável e não caracteriza revisão do resultado funcional anteriormente consignado.
9. SIGILO DO VOTO E ENCADEAMENTO — ITEM 4.3(b)
O recurso associa o encadeamento criptográfico dos registros a potencial quebra do sigilo do voto.
Tecnicamente, a existência de hash ou encadeamento criptográfico não demonstra, por si só, possibilidade de associação entre identidade do eleitor e sua escolha eleitoral.
Foi possível rastrear uma transação mediante token entre a requisição apresentada pelo navegador e o registro correspondente na urna.
Esse procedimento demonstra rastreabilidade técnica da operação examinada.
O registro observado não apresenta, naquela evidência, associação legível entre identidade civil do eleitor e conteúdo da escolha.
Por outro lado, a PoC não correspondeu a auditoria integral do código-fonte, do modelo relacional complete e de todas as estruturas internas destinada a demonstrar matematicamente impossibilidade absoluta de qualquer correlação.
Consequentemente:
A alegação de quebra de sigilo decorrente exclusivamente do encadeamento apresentado não foi corroborada pelas evidências examinadas. A conclusão da auditoria permanece limitada aos controles e comportamentos efetivamente demonstrados.
10. HASH E CRIPTOGRAFIA — ITEM 4.3(c)
Hash criptográfico e cifragem possuem finalidades técnicas distintas.
Uma função como SHA-256 pode ser utilizada como mecanismo criptográfico de integridade, permitindo evidenciar alterações em determinado conteúdo.
Isso não significa que:

- *o hash cifre o conteúdo; ou*
- *proporcione confidencialidade.*

Assim, a utilização de hash em mecanismo de integridade é tecnicamente compatível com controle criptográfico de detecção de alteração, devendo sua adequação ser analisada no contexto do mecanismo efetivamente implementado."

A Empresa de auditoria manifestou:

"Prezada Regiane, boa tarde.
Em atendimento aos questionamentos encaminhados pela Equipe Técnica, seguem os esclarecimentos com base nos procedimentos e evidências efetivamente observados durante a Prova de Conceito.

1. Item 44, alínea "b"
*Durante a PoC foram efetivamente utilizadas **duas chapas concorrentes**, além das opções de voto branco e nulo. Portanto, o atendimento ao item 44(b) decorreu da demonstração direta da configuração mínima prevista no Termo de Referência, não sendo necessária a utilização do critério alternativo de "parametrização tecnicamente equivalente".*
Essa configuração foi submetida à simulação eleitoral e, no cenário final validado, foram processados 50.000 votos, com resultado de 20.000 votos para cada chapa, 5.000 votos brancos e 5.000 votos nulos, conforme registrado no Parecer Técnico Conclusivo.

2. Item 45, alínea "c"
O requisito estabelece que a solução deve manter registro das operações da transação para verificação de completude.
Durante a PoC, foram apresentados e verificados registros de auditoria da aplicação, permitindo observar a rastreabilidade das operações realizadas. Também foram verificados mecanismos de integridade dos registros, inclusive mediante testes de detecção de alteração, conforme documentado no Parecer Técnico Conclusivo.
*Quanto ao quantitativo de **192.942 registros**, este corresponde ao quantitativo apresentado pela aplicação no ambiente avaliado. O Termo de Referência, contudo, **não estabelece quantidade predeterminada de registros por transação nem relação numérica obrigatória entre o total de votos processados e o total de registros de auditoria**.*
*Dessa forma, a conclusão de atendimento do item 45(c) **não foi fundamentada isoladamente no quantitativo de 192.942 registros**, mas na verificação da existência e rastreabilidade dos registros das operações demonstradas durante a PoC, em conjunto com os demais procedimentos previstos no roteiro.*
As conclusões decorrentes desses procedimentos encontram-se formalizadas no Parecer Técnico Conclusivo e suportadas pelas evidências obtidas durante a realização da PoC.
Atenciosamente,"

No PARECER complementar da auditoria, apresenta:

"16. QUANTIDADE DE LOGS — ITEM 4.3(g)
Foi apresentado quantitativo de 192.873 registros.
O recurso realiza comparação com número teórico de 200.000, baseado em quatro eventos por eleitor.

O roteiro da PoC não estabelece relação fixa e obrigatória de quatro registros para cada voto. Consequentemente:
não é tecnicamente válido concluir pela ausência de 7.127 registros exclusivamente mediante a operação 50.000 × 4.O quantitativo agregado de 192.873 registros, por sua vez, deve ser interpretado à luz do critério efetivamente previsto no roteiro e dos mecanismos demonstrados na sessão.
A conclusão é limitada:
O roteiro da PoC não estabelecia reconciliação populacional individual de todos os eventos como procedimento obrigatório. A avaliação de completude foi realizada a partir dos mecanismos e evidências previstos e demonstrados na sessão; o presente reexame não transforma esse critério em uma reconciliação transacional integral posterior.
17. NÃO EXIBIÇÃO INDIVIDUAL DE TODOS OS EVENTOS — ITEM 4.3(h)
O recurso também questiona o fato de todos os registros não terem sido apresentados individualmente.
A demonstração de um mecanismo de auditoria não exige necessariamente exibição visual, linha por linha, da totalidade da população, salvo se isso estiver expressamente estabelecido no critério.
A ausência de apresentação visual de cada um dos 192.873 registros:

- *não demonstra inexistência dos registros;*
- *não demonstra perda;*
- *e não demonstra adulteração.*

A quantidade total apresentada deve ser interpretada em conjunto com os controles e testes previstos no roteiro, não como substituto de procedimento adicional que não integrou o critério da PoC.
Portanto:
Não se sustenta conclusão de não atendimento exclusivamente porque a totalidade dos registros não foi exibida individualmente durante a PoC. A revisão complementar preserva a avaliação realizada a partir dos mecanismos e evidências previstos e demonstrados na sessão."

Aqui, fica registrado que o texto (e-mail) fornecido pela Empresa de auditoria menciona 192.942 registros, enquanto o Parecer Técnico Complementar que analisamos menciona 192.873 registros. Ao que parece, há uma divergência no quantitativo.

Assim, a auditoria informou que não consta entre os artefatos por ela preservados uma extração integral da base de logs em formato estruturado.

A relevância jurídica dessa circunstância, à luz do edital e do Termo de Referência, é submetida à apreciação da ASSEJUR.

8. Zerésima e assinatura digital ICP-Brasil

A recorrente afirma que a validação da assinatura do relatório de zerésima não demonstrou validação da Política de Assinatura, mencionando a ausência da indicação "PA válida: Sim". O parecer complementar da auditoria da Russell Bedford, na página 11, classificou como atendidos os itens 49(c) e 49(f), e informou que os relatórios foram submetidos ao Validador de Assinaturas Eletrônicas do ITI, com status "Aprovado", estrutura em conformidade com o padrão, cifra assimétrica e atributos obrigatórios aprovados e ausência de alerta.

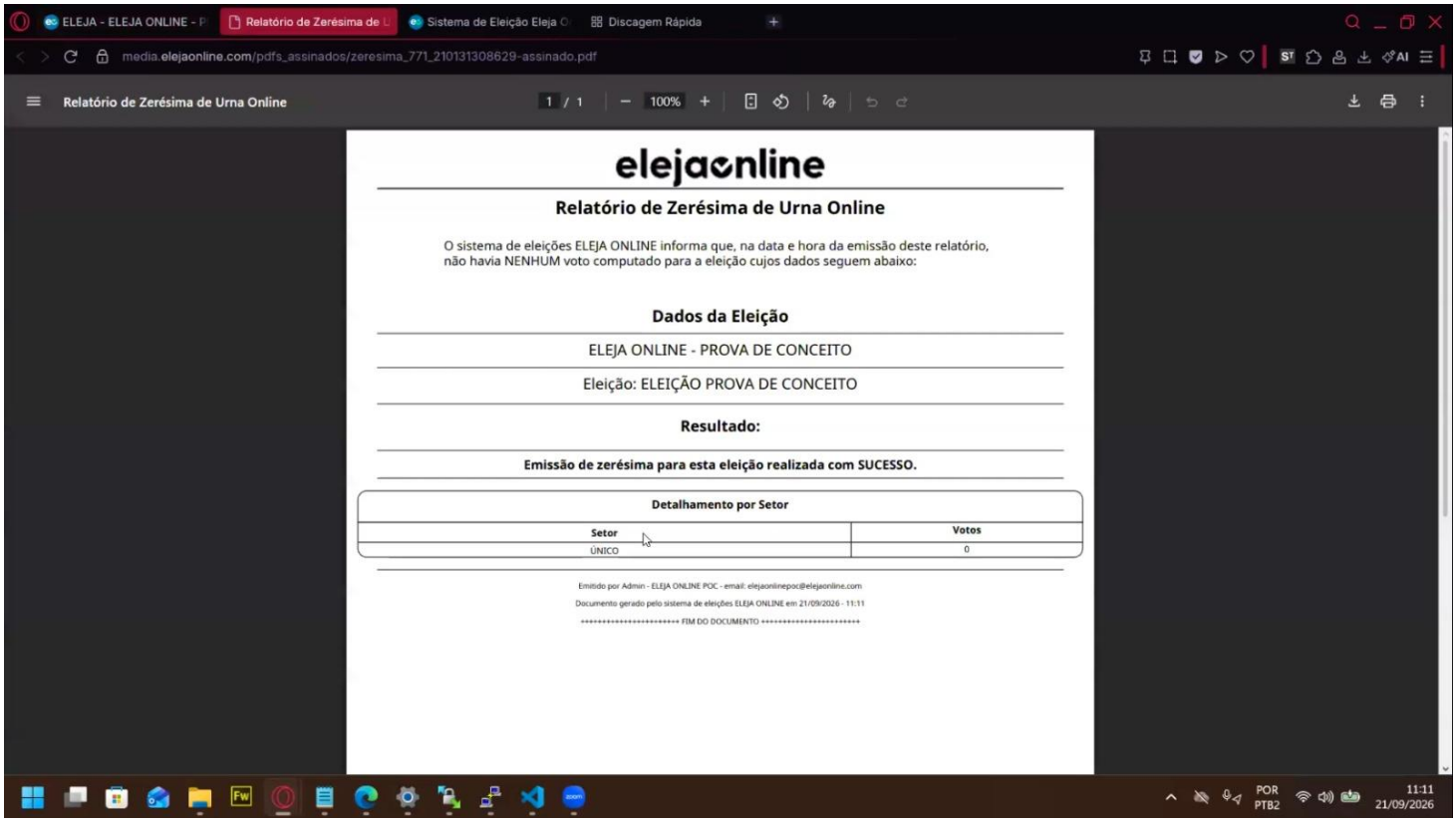
No PARECER complementar da auditoria, apresenta:

> *"22. ASSINATURAS DIGITAIS — ITEM 4.3(j)*
> *Os relatórios digitais foram submetidos à ferramenta oficial prevista no roteiro.*
> *Para os documentos examinados, o relatório do ITI registra:*
> - *Status da assinatura: Aprovado;*
> - *Estrutura: Em conformidade com o padrão;*
> - *Cifra assimétrica: Aprovada;*
> - *Resumo criptográfico: true;*
> - *Atributos obrigatórios: Aprovados;*
> - *Mensagem de erro: nenhuma mensagem de alerta.*
>
> *Resultados equivalentes estão registrados nos relatórios relativos às zerésimas. Consequentemente:*
> *o procedimento previsto de submissão dos relatórios à ferramenta oficial foi executado e produziu resultado formal "Aprovado".*
> *A revisão complementar não identificou elemento no relatório oficial de validação que altere o resultado "Aprovado" obtido durante a PoC.22.1. Campo "Política de assinatura"*
> *O campo denominado "Política de assinatura" não apresenta identificação no relatório disponibilizado.*
> *Essa constatação deve ser considerada juntamente com os demais resultados produzidos pela própria ferramenta.*
> *Portanto:*
> *A auditoria registra objetivamente que o relatório apresentou resultado "Aprovado", estrutura em conformidade, atributos obrigatórios aprovados e ausência de mensagem de alerta, ao mesmo tempo em que o campo denominado "Política de assinatura" não contém identificação.*
> *A ausência de conteúdo nesse campo, isoladamente, não demonstra:*
> - *adulteração;*
> - *falsidade;*
> - *quebra de integridade;*
> - *nulidade automática do documento;*
> - *ou invalidade dos resultados nele registrados.*

Eventual repercussão normativa específica dessa característica deve considerar o perfil de assinatura exigido e a regulamentação técnica aplicável, não sendo tecnicamente adequado extrair daquele campo, isoladamente, conclusão automática de reprovação da PoC.
Para o procedimento efetivamente exigido no item 51 — submissão à ferramenta oficial de verificação reconhecida pelo ITI — o requisito foi cumprido e o resultado obtido foi "Aprovado". O campo sem identificação, isoladamente, não fornece fundamento técnico suficiente para modificar essa conclusão."

Os relatórios de conformidade apresentados também indicam assinatura aprovada (ARTEFATOS). Esses elementos dão suporte à conclusão técnica da auditoria.

Relatório da zerésima:



9. Síntese da análise técnica
O Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela auditoria independente Russell Bedford Brasil concluiu pelo atendimento, pela solução ELEJA ONLINE, dos requisitos obrigatórios efetivamente avaliados na Prova de Conceito (PoC).

Em resposta aos questionamentos complementares, a auditoria esclareceu que, no item 44(b), foram demonstradas duas chapas concorrentes, além de votos brancos e nulos; quanto ao item 45(c), explicou o alcance dos testes de rastreabilidade e integridade e a inexistência, entre os artefatos preservados, de extração integral dos logs em formato estruturado, ratificando, ainda assim, suas conclusões.

O Parecer Técnico Complementar, datado de 18/10/2026, examinou os argumentos recursais sobre o acervo probatório e preservou a conclusão global, explicitando, contudo, limites específicos da evidência, inclusive quanto à simultaneidade dos processos, à ausência de extração integral estruturada dos logs, ao alcance dos testes de integridade de votos, ao intervalo de correção da primeira apuração e ao campo "Política de assinatura".
Considerando que o objeto contratual da auditoria independente Russell Bedford Brasil contempla, entre as atribuições específicas, a análise técnica da solução e a avaliação e o acompanhamento da Prova de Conceito (PoC), a matéria técnica foi submetida à empresa especializada contratada para essa finalidade.

A auditoria realizou os procedimentos que entendeu aplicáveis, emitiu Parecer Técnico Conclusivo e, diante dos questionamentos complementares posteriormente encaminhados, prestou esclarecimentos adicionais e ratificou suas conclusões.

9.1. Parecer Técnico Complementar da Russell Bedford Brasil
Foi juntado aos autos o Parecer Técnico Complementar da Russell Bedford Brasil, datado de 18 de outubro de 2026, elaborado em resposta às alegações do recurso e das contrarrazões. A auditoria esclarece que não realizou nova PoC, novos testes funcionais sobre a solução; novas demonstrações pela licitante.

O aprofundamento realizado para a manifestação no parecer técnico complementar, corresponde à aplicação de procedimentos de auditoria sobre evidências já constituídas, notadamente: inspeção documental; observação retrospectiva da gravação da sessão; walkthrough e rastreamento de operações; conciliação de totais; reperformação de cálculos; análise temporal; seleção dirigida baseada em risco; avaliação de testes de controle; correlação entre evidências; e análise dos artefatos eletrônicos preservados.

A auditoria, conclui que:
Os procedimentos complementares realizados não identificaram evidência que determine, por si só, a reversão da conclusão técnica global consignada no Parecer Técnico Conclusivo da PoC. As considerações a seguir qualificam exclusivamente a extensão probatória de determinadas constatações diante das alegações específicas formuladas no recurso, sem caracterizar repetição da PoC ou modificação retroativa dos critérios aplicados.

Por fim, o parecer complementar destaca que o item 73 estabelece que a aprovação exige comprovação incontroversa e documentada do atendimento integral dos requisitos obrigatórios e inexistência de falhas

graves ou insanáveis. Cabe à auditoria apresentar a conclusão técnica quanto aos requisitos e às evidências. Cabe à Administração considerar as conclusões técnicas desta manifestação na decisão do recurso e na aplicação dos critérios previstos no instrumento convocatório.

10. Encaminhamento à Assessoria Jurídica

Diante da existência de informações aparentemente incongruentes, de natureza estritamente técnica, considerando o recurso administrativo interposto por DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda., as contrarrazões apresentadas por Integra Solução em Tecnologia da Informação Ltda., o PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - PROVA DE CONCEITO (PoC) – SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO da auditoria independente e os esclarecimentos complementares através do PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR, esta Pregoeira não dispõe de elementos suficientes para emitir um juízo de valor conclusivo sobre a matéria.

Assim, submeto os autos e a documentação pertinente à Assessoria Jurídica – ASSEJUR, para análise à luz da Lei nº 14.133/2021, do edital, do Termo de Referência (TR), das razões recursais, das contrarrazões, do Parecer Técnico Conclusivo da Prova de Conceito (PoC), do Parecer Técnico Complementar e dos demais elementos relacionados ao procedimento. Solicita-se orientação quanto às questões jurídicas suscitadas e aos encaminhamentos cabíveis, a fim de subsidiar o julgamento motivado do recurso administrativo.

Informo que os artefatos técnicos encaminhados, incluindo o relatório zerésima e a zerésima, podem conter informações protegidas por sigilo industrial ou comercial e, eventualmente, dados pessoais, ainda não submetidos ao devido tratamento para delimitação de eventuais restrições de acesso.

Dessa forma, a documentação destina-se exclusivamente à análise jurídica, devendo ser resguardadas as informações legalmente protegidas, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.133/2021, do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e, caso haja dados pessoais, dos arts. 6º, incisos I, III e VII, e 46 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sem prejuízo da publicidade dos atos administrativos e da avaliação quanto à extensão de eventual restrição de acesso.

Ressalta-se que os documentos foram disponibilizados por meio de correio eletrônico encaminhado pela empresa de auditoria, recomendando-se cautela quanto ao seu compartilhamento e à sua divulgação até a avaliação do conteúdo e a adoção das medidas de proteção cabíveis.
Registra-se que esta Pregoeira, juntamente com o suporte da Coordenadora de Licitações e o Equipe Técnica, na pessoa do Sr. João Batista, adotou as providências administrativas cabíveis para o esclarecimento das dúvidas suscitadas ao longo do procedimento, mediante a realização de diligências e o encaminhamento de solicitações e questionamentos, inclusive por correio eletrônico, à empresa de auditoria responsável pela condução da Prova de Conceito (POC), em observância às disposições do Termo de Referência (TR).

Registra-se, ainda, que foram analisados os documentos de habilitação, as razões recursais e as respectivas contrarrazões, bem como os pareceres técnicos emitidos no âmbito da POC e os esclarecimentos complementares apresentados.

A ASSEJUR também consignou que a DGB não poderá ser habilitada automaticamente, mesmo sendo a próxima licitante classificada, devendo ser convocada para o regular prosseguimento do certame, com o cumprimento sequencial das etapas cabíveis, incluindo a análise da proposta, dos documentos de habilitação e, se atendidos os requisitos das fases anteriores, a realização de sua própria Prova de Conceito (POC).

Ressalvou, ainda, que as questões técnicas devem ser apreciadas nos limites das evidências e dos pareceres técnicos constantes dos autos.

11. CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando as razões recursais apresentadas por DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda.; as contrarrazões apresentadas por Integra Solução em Tecnologia da Informação Ltda.; os registros da diligência e do sistema eletrônico; o Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer Técnico Complementar da auditoria independente Russell Bedford Brasil; e, especialmente, o Parecer Jurídico nº 132/2026 da Assessoria Jurídica – ASSEJUR;

Assim, considerando a manifestação jurídica; Diante do exposto, opina-se:

"*a) pelo CONHECIMENTO do recurso, mediante conferência de seus pressupostos nos registros do sistema, e pelo seu provimento parcial, para acolher o pedido de exclusão da INTEGRA, com fundamento na preclusão prevista no item 8.16 do edital;*

b) pela INVALIDAÇÃO da reabertura de prazo sem comprovação objetiva do impedimento invocado e da habilitação dela dependente, aplicando-se a inabilitação da primeira colocada, com delimitação dos atos posteriores atingidos;

c) pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de habilitação automática da DGB e pela convocação da próxima classificada para cumprir integralmente as etapas cabíveis, inclusive sua própria PoC;

d) pela preservação dos atos aproveitáveis, das evidências e do contraditório, mantendo-se o efeito suspensivo do recurso até a decisão final competente;

e) pelo registro de que as alegações técnicas não autorizam, indistintamente, reprovação automática, e de que as insuficiências de motivação sobre equivalência regional, alcance dos testes e conformidade das assinaturas impedem manutenção incondicionada da aprovação caso venha a ser afastado, por prova idônea, o fundamento antecedente da preclusão.

Antes da decisão, deverá ser certificada a existência ou inexistência, no processo, de prova objetiva pertinente à falha alegada. Essa verificação não constitui nova oportunidade de alterar a proposta, produzir capacidade técnica ou repetir extemporaneamente a PoC.

Confirmado o quadro documental examinado, recomenda-se a INABILITAÇÃO e o prosseguimento com a próxima classificada."

Promovam-se os registros e as comunicações cabíveis no sistema eletrônico e à retomada regular do procedimento, submetendo-se os autos à autoridade competente quando cabível, conforme as regras de competência aplicáveis. Publique-se. Dê-se ciência às interessadas. Cumpra-se.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
REGIANE MELO DA TRINDADE MARINHO
Data: 21/10/2026 22:10:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REGIANE MELO DA TRINDADE MARINHO
Pregoeira - Portaria CONTER n.º 46/2024